



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.258 - SP (2016/0182612-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANDRII KACHALIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DETERMINAÇÃO NA ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DO ATO RECLAMADO. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RÉU ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, IMPROVIDO.

1. A tese da nulidade da prisão preventiva, por violação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos encontra-se superada, tendo em vista que, na origem, determinou-se a realização do ato reclamado.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas da periculosidade social do réu.

3. A natureza altamente lesiva - cocaína - e a elevada quantidade da droga transportada pelo recorrente, bem como as circunstâncias do flagrante - o estupefaciente encontrado em fundo falso de sua mala, além de o réu ter adquirido passagem aérea com destino ao exterior, demonstrando o intuito de disseminação internacional - são fatores que, somados, revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.

4. A condição de estrangeiro do recorrente, sem vínculos com o país, é considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.258 - SP (2016/0182612-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANDRII KACHALIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ANDRII KACHALIN contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 0000632-45.2016.4.03.0000/SP, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o recorrente que a segregação cautelar seria ilegal, porquanto não ocorreu audiência de apresentação do réu ao Magistrado competente, em violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Alega, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não havia fundamentação concreta para justificar o decreto da sua custódia cautelar, uma vez que embasada em elementos genéricos e na gravidade em abstrato do delito, até porque o suposto delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Aduz que a excepcionalidade da medida extrema, não encontra motivação na futura aplicação da lei penal, pois a "*qualidade de estrangeiro não implica em tratamento diferenciado*" (e-STJ fl. 157).

Requer a revogação da prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Tribunal Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 175-179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.258 - SP (2016/0182612-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente, natural da Croácia, foi preso em flagrante **no dia 15-1-2016**, pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque foi surpreendido em um quarto de hotel onde se hospedava, mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, a quantidade de 1.210,5 g (mil duzentos e dez gramas e cinquenta centigramas) de cocaína.

Verifica-se que o Juiz Togado, naquela data, relaxou a prisão em flagrante do recorrente, com fulcro no art. 310, inciso I, do CPP, em razão da ausência do envio de cópia integral do auto de prisão à Defensoria Pública da União. E, na oportunidade, decretou a prisão preventiva do indiciado, a bem da ordem pública, em razão gravidade dos fatos apurados na ocorrência policial, porque *"em diligências pela região central da cidade São Paulo, os policiais civis obtiveram informações de que um indivíduo de origem ucraniana estaria hospedado há alguns dias no Hotel Gasômetro, não apresentando comportamento típico de um turista e pouco saindo do hotel. Assim, na data de hoje, os policiais civis abordaram o averiguado ANDRII KACHALIN, o qual franqueou a entrada destes em seu quarto, sendo encontradas 1210,5 gramas de cocaína escondidas no fundo falso de uma mala e um bilhete aéreo da companhia aérea Eithad para o dia 13.01, às 23h30. Nesse contexto, a forma em que a droga estava acondicionada (cocaína encontrada dentro de um fundo falso de uma mala), somado ao vocher da companhia aérea Eithad, autorizam a ilação de que a remessa de drogas ao exterior não consubstancia fato isolado, havendo fundado potencial de vinculação do averiguado com a narcotraficância transnacional"* (e-STJ fl. 31).

Concluiu o Magistrado, ainda, que o sequestro corporal se fazia necessário para tornar efetiva a futura aplicação da lei penal, ao considerar *"a ausência de vínculo do averiguado ANDRII KACHALIN com o país, além da falta de comprovação de ocupação lícita"* (e-STJ fl. 31).

A exordial acusatória foi oferecida e recebida em 17-2-2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa, irresignada, ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal Regional que, por sua vez, deixou de conhecer a impetração no ponto em que se alegava a violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, porque *"tal pedido, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, ora resta prejudicado, visto que foi expedida carta precatória para tal finalidade, embora sem notícias, até o momento, de seu retorno já devidamente cumprida ao juízo deprecante, o que deverá ser por este diligenciado"* (e-STJ fl. 135).

A Corte *a quo*, em seguida, consignou que o aventado vício da prisão em flagrante se encontrava superado, já que *"eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302 do CPP ou de outro vício formal restava superada pela decretação da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 137).

Quanto ao mérito do *mandamus*, o Colegiado Regional denegou a ordem, ao avaliar a impossibilidade de se substituir a segregação corporal por outras medidas diversas, entendendo que *"não estão presentes dados concretos que autorizem o paciente aguardar o regular processamento do feito em liberdade ou, sequer, aplicar-lhe os institutos de medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também levando-se em consideração a personalidade e antecedentes do agente"* (e-STJ fl. 137).

O Órgão Julgador compreendeu que a decisão que ordenou a preventiva se encontrava devidamente fundamentada, como forma de preservar a ordem pública, que entendeu vulnerada diante da gravidade do delito, ao relatar que em *"diligências no local, mais precisamente no quarto no qual o paciente estava hospedado, ao procederem busca em seus pertencentes, encontraram pouco **mais de um quilo de cocaína** (Laudo de constatação de fls. 59/60) ocultada em sua mala, porque, mesmo "vazia", apresentava peso acima do normal. Além disso, foi encontrado em seu poder um voucher de um itinerário de viagem internacional com partida de São Paulo-SP com destino à Viena"* (e-STJ fls. 136/137).

Ressaltou-se, outrossim, que o resguardo da ordem pública se fazia necessário, para *"evitar a continuidade da empreitada criminosa, porquanto, como frisado na r. decisão combatida, por ora, a forma de acondicionamento da droga,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somada à presença do voucher de viagem internacional denotam "(...) fundado potencial de vinculação do averiguado com a narcotraficância transnacional, de sorte que sua liberdade poderá colocar em risco" (e-STJ fl. 138).

O Tribunal *a quo* avaliou que a custódia cautelar, também, estava motivada na futura aplicação da lei penal, ao concluir que o *"paciente sequer comprovou documentalmente sua residência, não se tendo sequer notícias de sua vida pretérita aos fatos aqui tratados"* (e-STJ fl. 138).

Asseverou o acórdão da origem, por fim, que *"eventuais condições pessoais, se aqui demonstradas, isoladamente, não constituiriam óbice à prisão, uma vez que demonstrados os requisitos previstos no art. 312 do CPP"* (e-STJ fl. 138).

De consulta ao andamento da ação penal, obtido na página eletrônica do TRF3, verifica-se que, a instrução criminal ainda não se encerrou, tendo sido designada para 5-9-2016 a audiência de instrução e julgamento.

Delineado o contexto fático, no tocante à tese da nulidade da prisão preventiva ante a ausência da apresentação do preso ao Magistrado competente, forçoso reconhecer que a irresignação encontra-se superada, tendo em vista, houve determinação na origem, para suprir o ato reclamado, tornando prejudicada a análise do *writ* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 267.146/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA,
julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013. - grifo nosso)

Quanto aos fundamentos da preventiva, mister reconhecer que não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, sobretudo, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Alegação de ausência de fundamentação da prisão cautelar e de excesso de prazo. (...) 2. As circunstâncias objetivas do delito examinadas na sentença condenatória constituem fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, notadamente se indicam que o acusado promoveu e organizou a associação criminosa para o tráfico internacional de cocaína. (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento, com a recomendação de que o feito seja julgado até o fim do ano. (RHC 119392, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013)

Ora, na hipótese dos autos constata-se que a **natureza altamente lesiva** e a elevada **quantidade da droga em posse** do recorrente - 1.210,5 g (mil duzentos e dez gramas e cinquenta centigramas) de cocaína - bem como as **circunstâncias** do flagrante - a droga colocada em um fundo falso de sua mala, além dele ter um voucher de um voo com destino ao exterior -, são fatores que somados revelam dedicação à narcotraficância associada com disseminação internacional, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Resta clara, no caso, a periculosidade social do réu, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de dedicação ao comércio internacional proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDO (5 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O BRASIL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 1,436 kg de cocaína, quantidade significativa de entorpecentes de alto grau de nocividade, fato que evidencia a periculosidade concreta e necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, com vistas à garantia da ordem pública.

III - "A constrição preventiva dos cidadãos estrangeiros, residentes em seu país de origem, se faz necessária para fins de garantir a aplicação da lei penal, dada a absoluta falta de vínculo com o distrito da culpa e o risco concreto de evasão" (RHC n. 47.145/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/6/2014).

Habeas corpus denegado.

(HC 324.450/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.

3. In casu, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de tráfico internacional de drogas, em que o paciente foi preso em flagrante na iminência do embarque internacional, tendo, em tese, ingerido cápsulas contendo cocaína, com peso total de 99 (noventa e nove) gramas.

4. Ordem denegada.

(HC 340.649/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ademais, **o fato de ser estrangeiro, sem vínculos com o país**, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há efetivo risco de evasão, caso seja colocado em liberdade.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTES ESTRANGEIROS SEM VÍNCULO COM O PAÍS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE "COCAÍNA". MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam a necessidade da segregação provisória para a aplicação da lei penal, considerando, sobretudo, a concreta possibilidade de fuga, pois os Recorrentes, estrangeiros, não possuem qualquer vínculo com o País.

2. A prisão preventiva dos acusados revela-se imprescindível, também, como garantia da ordem pública, mormente porque há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, visto que os condenados possuem registro de antecedentes criminais, pela prática de tráfico ilícito de drogas, bem como em razão da quantidade e natureza da droga apreendida em poder dos Recorrentes - 1,237 g (um quilograma e duzentos e trinta e sete gramas) de "cocaína", circunstâncias que demonstram com clareza a periculosidade dos agentes e a perniciosidade da ação ao meio social.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 34.720/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Ademais, embora sucinta, há, na sentença condenatória, indicação de elementos reais de convicção, pois se extrai do aludido provimento que o julgador manteve a custódia para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que a recorrente é estrangeira, sem vínculos com o Brasil, fundamento este tido por idôneo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 37.311/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública e aplicação da lei penal, constantemente abalada por condutas deletérias como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se, em parte, do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0182612-1

RHC 73.258 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004772620164036181 00006324520164030000 201603000006329 4772620164036181

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRII KACHALIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.